



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-8887/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Jurídica. Admissibilidade. Honorários de Sucumbência. Advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus à verba honorária – Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2341/12

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sapé.
- Tipo de Procedimento: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nº 05/10 seguida do Contrato nº 64/10, no valor de R\$ 355.200,00.
- Embasamento Legal: Lei 8666/93, art. 25, inciso II¹
- Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica.
- Contratado: Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados.
- Vigência: 12 meses
- Autoridade Ratificadora: João Clemente Neto

RELATÓRIO:

A Auditoria, em seu relatório exordial, de fls. 65/67, considerou irregular a inexigibilidade de licitação em análise, tendo em vista as seguintes eivas detectadas:

1. Inaplicabilidade da fundamentação legal para a feitura da inexigibilidade de licitação em apreço, tendo em vista que a inexigibilidade de que trata o artigo 25, em seu inciso II, refere-se a profissionais ou empresas de notória especialização, mas não restou comprovada a notória especialização do escritório contratado em relação ao objeto da inexigibilidade, portanto, em desacordo com o artigo 25, § 1º, da Lei 8.666/93;
2. Não comprovação de impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93;
3. Não consta edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC- 06/2005, no seu art. 1º, inc. VI;
4. Não consta justificativa de preço, como preceitua o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, que demonstre a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;
5. Na instrução da presente inexigibilidade, não consta a razão da escolha (artigo 26, parágrafo único, inciso II);
6. A assessoria jurídica em questão não é serviço singular, posto que é apenas uma rotina da administração pública, sendo, portanto, possível ser realizado por outros que possuam a mesma qualificação jurídica.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a autoridade competente foi citada nos termos regimentais, e apresentou documentação de defesa.

¹ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Examinando as peças defensórias, a Auditoria não acatou as argumentações apresentadas, por entender que deve ser realizado concurso público para contratação de serviços advocatícios considerados rotineiros à administração. Portanto, ratificou seu posicionamento inicial, pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato decorrente (relatório às fls. 94/104).

Chamado ao feito, o Órgão Ministerial, em seu parecer às fls. 106/112, da lavra do então Procurador, André Carlo Torres Pontes, lembrou que a contratação de serviço de assessoria jurídica pode ocorrer pela via direta da inexigibilidade de licitação, à luz de precedentes diversos do TCE/PB.

Todavia, examinando o contrato celebrado (fls. 59/63), verificou que, em sua Cláusula Terceira – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO, especificamente nas alíneas ‘c’ e ‘d’, há discrepância jurisprudencial quanto aos honorários de sucumbência. Assim explicou:

O Estatuto da Advocacia garante aos advogados públicos a qualidade de advogado, in verbis:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração direta e fundacional.

De igual modo, não paira qualquer dúvida de que o mesmo diploma confere ao advogado regido pelo estatuto o direito a honorários convencionados, por arbitramento ou sucumbência, in litteris:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertence ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que os honorários podem ser convencionados, decorrente do concurso de vontades do profissional e de seu contratante. As outras formas de o advogado ter direito a honorários são por arbitramento ou sucumbência, em todo caso devidamente mencionados em decisão judicial.

Contudo, o art. 4º da Lei nº 9.527/97 vedou a aplicação do Capítulo V, do Título I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Após a referida previsão, iniciou-se a formação de novo entendimento dos tribunais pátrios no sentido do caráter público do honorário sucumbencial, na medida em que o art. 21 do Estatuto da OAB está inserto no Capítulo V, enquadrado, portanto, na vedação legal à aplicação aos advogados públicos.

Nesse sentido, o Parquet citou decisões do STJ e STF, enfatizando, no entanto, a existência de uma ADIN no âmbito do STF contra a interpretação do art. 4º da Lei 9527/97, não tendo, até a data do parecer ministerial (30/09/11), qualquer deliberação sobre a sua suspensão.

Diante dessas explanações, sintetizou o Órgão Ministerial:

(...) os honorários advocatícios são devidos aos advogados, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB, todavia a Lei nº 9.527/94, em seu art. 4º, estabeleceu exceção determinando que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus à verba honorária, as quais pertencem à própria Administração Pública, estando, assim, desconformes a esta orientação as alíneas 'c' e 'd', da cláusula 3, do contrato visto às fls. 59/63.

Ao final, opinou no sentido de que este Tribunal:

1. julgue regular com ressalvas a inexigibilidade e o contrato em análise;
2. determine à Prefeitura Municipal de Sapé suprimir do contrato celebrado as alíneas 'c' e 'd' da cláusula 3, tendo em vista que os honorários de sucumbência pertencem à Administração Pública, nos termos do art. 4º, da Lei 9.527/97.

Considerando a nova eiva evidenciada, o gestor foi chamado aos autos, desta vez, para contrarrazoar apenas a pecha levantada pelo Parquet.

Peças encartadas, cujos argumentos trazidos, em suma, foram no sentido de que o escritório contratado não se enquadra no conceito de servidor público, bem como que a proibição de recebimento de honorários sucumbenciais pelo mesmo fere diversas regras-matrizes de incidência encartadas no Estatuto da OAB. Afirmou ainda que o Conselho Federal da OAB/PB já decidiu pelo recebimento da sucumbência, até em casos de advogados servidores públicos (Consulta 2008.08.2954-5)

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 121/123, insistiu na inaplicabilidade da inexigibilidade licitatória no caso e, em relação à percepção dos honorários e sucumbência, comungou com o entendimento do Parquet. Por fim, enfatizou que o escritório contratado peticionou as duas defesas em nome do Prefeito Municipal de Sapé, sem apresentar a devida procuração nos autos.

Ante o exposto, a Auditoria ratificou seu entendimento inicial, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato decorrente.

Às fls. 124, o MPJTCE, em novel pronunciamento, manteve os termos do entendimento já posto.

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, momento em que o Ministério Público Especial, mediante parecer oral, divergiu das manifestações contida no pergaminho processual, no que tange à exclusão das alíneas 'c' e 'd' da cláusula 3 do contrato celebrado, porquanto, no caso em tela, não se tratar o causídico agente público investido no cargo de Procurador Municipal e sim profissional liberal, sem vínculo perene com a Edilidade, remunerado, entre outras formas, através dos honorários de sucumbências.

VOTO DO RELATOR

A matéria ora tratada é recorrente nesta Corte de Contas e enseja calorosos debates todas as vezes que os holofotes são voltados para si. Se por um lado a Auditoria apresenta entendimento rigorosamente restritivo na utilização do instituto da inexigibilidade licitatória, doutro diapasão, o Tribunal Pleno e seus Órgãos Fracionários admitem interpretações mais elásticas da norma ínsita no inciso II, art. 25, da Lei nº 8.666/93. Comentários iniciais à parte, vejamos o que reza o precitado dispositivo legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (omissis);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No intuito de buscar a inteligência da regra, necessário se faz trazer à baila trechos do artigo 13 do Estatuto de Licitações e Contratos, verbum ad verbo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I e II – (omissis);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – (omissis);

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Da leitura dos preceptivos mencionados, extrai-se que é possível a contratação de serviços técnicos, dentre eles, consultoria tributária e patrocínio de causas judiciais, deste que tais atividades apresentem caráter que a diferenciem daquelas rotineiramente exercidas e que, por isso, exijam a participação de profissional ou empresa com comprovada expertise no mister a ser desenvolvido. Não atendidos, de forma cumulativa, esses pressupostos de admissibilidade, licitar seria a regra de regência.

Acerca dos serviços singulares que tornam inexigível a licitação, é de bom tom fazer emergir a preclara lição do Professor Joel de Menezes Niebuhr, ipsis litteris:

Não é qualquer serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. A título ilustrativo, serviços como pintura de parede, manutenção de equipamento, cobrança de dívida ativa, a priori não precisam ser feitos por profissionais detentores de notória especialização, cujo labor é traçado por suas características subjetivas que afastam a possibilidade de julgamento objetivo, e, por corolário, a obrigatoriedade de licitação pública. Em sentido diametralmente oposto, tais serviços podem ser prestados por quaisquer profissionais, desde que capacitados, sendo possivelmente compará-los de modo objetivo, pelo que não se vislumbram justificativas bastantes para excepcionar a obrigatoriedade de licitação pública, tal qual disposta na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

De mesmo diapasão o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari:

Nem todo serviço técnico especializado enseja a pura e simples dispensa de licitação. Existem serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas, indistintamente. A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se torna singular, ou seja, quando o fato for determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante.

Em estreito paralelismo, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que um serviço será considerado singular:

Quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

A notória especialização, segundo o ensinamento do ilustre Niebuhr, “costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. Ressalva-se, já de pronto, que é equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si.”

Portanto, contendo característica que denote singularidade do serviço (inserto no art. 13 da Lei nº 8.666/93) e diante da comprovada especialização dos seus executores, inviável se torna a licitação, vez que não há como se aferir critérios de comparabilidade para aplicação do princípio do julgamento objetivo, que, dentre outros, norteiam a feitura de qualquer certame licitatório.

No caso concreto, a Auditoria tem por irregular a contratação de escritório de advocacia para recuperação de créditos tributários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, principalmente, por entender que o serviço em apreço não dispõe da marca singular exigida pela norma legal.

Alguns defendem que a advocacia é uma profissão científica, onde o cultor dessa área contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular. Ainda nesse sentido, aduzem que o advogado é um profissional liberal, dotado de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição.

De qualquer sorte, malgrado enxergue certa razão nos argumentos esposados, não comungo com tal posição. Mesmo sendo um serviço eminentemente intelectual, algumas atividades do advogado são rotineiras e passíveis de serem exercidas por uma plêiade de bacharéis inscritos na OAB, não demandando desses nenhuma habilidade especial obtida em função da experiência profissional e capacitação técnica para satisfação dos interesses do patrocinado. Desta forma, o simples exercício da advocacia não pode ser confundido com serviços de natureza singular.

Ressalte-se que a postura por mim adotada, escoltada pelas judiciosas manifestações da doutrina, nem sempre ecoa nas Cortes Superiores, notadamente, no Supremo Tribunal Federal que considerou, em inúmeras ocasiões, singular o exercício da função de advogado.

Nesta senda, atente-se para a ementa relatada pelo Ministro Carlos Velloso (STF. 2ª Turma. RHC nº 72830, julgado em 20.10.95, DJ de 16.02.96):

Processual penal. Ação penal: Trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de licitação. I – Contratação de advogados para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II – Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso assentou o seguinte pensamento: “Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, um trabalho de médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública.”

Doutra banda, no Sodalício Supremo é fácil visualizar decisões favoráveis à inexigibilidade licitatória de tais serviços em razão da confiança depositada pela Administração no profissional escolhido, entendimento que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba adota diuturnamente, com o qual me harmonizo.

Acerca do caráter fiduciário da contratação, trago excerto da obra ‘Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública’ (3ª ed., p. 177/178), de autoria Professor Joel de Menezes Niebuhr:

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi ainda mais enfático ao reconhecer que a contratação de advogado pela Administração Pública dá-se por meio de inexigibilidade de licitação. Leia-se o trecho da ementa da lavra do Ministro Eros Roberto Grau: Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração, em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”

A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha prolatou voto destacado, em que ressalta o seguinte: No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como

verificar se um é melhor que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetiva isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Como se observa, a Corte Suprema, com interpretação larga da norma, admite a contratação de advogado, mediante inexigibilidade, seja em face da inviabilidade do emprego do julgamento finalidade do objeto da avença, seja em razão da relação de fiduciária desenvolvida entre a Administração e prestador do serviço em epígrafe.

O Poder Judiciário, em diversos Estados, vem acompanhando as decisões exaradas pelo STF. Para consubstanciar a assertiva, Marçal Justen Filho traz à tona recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Já se reconheceu válida a contratação de jurista para defesa dos interesses públicos e demandas relevantes, mesmo quando a Administração dispusesse de procuradoria jurídica (RTJESP111/165 (...).

Em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía “... uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito...”, inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.

Do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo se coleciona também o seguinte precedente:

LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL – Caráter intuitu personae – Licitação dispensável. (TJSP, Ap. Cível n. 239.171-1, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Walter Theodósio, julgado em 27.03.96.)

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao argumento de que é lícita a dispensa de licitação para a contratação direta do advogado, determinou que o Estado pagasse os honorários pactuados sob pena do ensejo do enriquecimento ilícito, in TJMT, AP. Cível n. 19035, Câmara Especial, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julgado em 18.07.97.

E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (TJRJ, Ap. Cível 6.648/96, Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, julgado em 07.01.97, ementário 07/97, n. 04, pág. 2.665/2669) também já teve a oportunidade de deixar registrado, através de autorizado posicionamento do Des. Sergio Cavalieri Filho, que é inexigível a licitação para a contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação intuitu personae:

Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato "intuitu personae", onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (IRP).

Em posição colidente, o Tribunal de Constas da União e o Superior Tribunal de Justiça adotam interpretação restritiva do inciso II, art. 25, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese do desgarrar, mesmo que minimamente, do rigor legal apontado no preceptivo, as citadas Cortes, diuturnamente, costumam julgar irregulares as contratações de serviços de advogados arrimadas em procedimento de inexigibilidade de licitação.

Dito isso, percebe-se que a jurisprudência nacional não pacificou a peleja, desbordando em insegurança jurídica para aqueles que operam no âmbito da Pública Administração, seja como gestor ou contratado.

Quanto à notória especialização dos contratados, a Auditoria não esboçou argumentos atentatórios a essa premissa de admissibilidade, razão pela qual me reservo no direito de deixar de tecer maiores considerações.

Entendo que os entes públicos sob a jurisdição deste Tribunal devem organizar seus quadros de pessoal, com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso, com servidores, bacharéis de direito inscritos na OAB, hábeis o suficiente para representá-los judicialmente e assessorá-los nas demandas corriqueiras da Administração, facultando-lhes diante de atividades jurídicas que refogem este estereótipo a possibilidade de contratação de profissional por meio de procedimento que demonstre a inviabilidade da licitação.

De minha parte, frente ao dissídio decisório verificado nas altas Cortes e do entendimento cristalizado desta casa de Contas, não vislumbro razoável condenar a irregularidade o procedimento realizado, nem aplicar ao responsável pela execução pena pecuniária.

No tocante à cláusula 3ª – DO VALOR DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO, especificamente nas alíneas ‘c’ e ‘d’, quando a ação é patrocinada por servidor vinculado à Procuradoria Municipal, frise-se que os honorários sucumbenciais, devidos pelo litigante condenado, conforme já me manifestei diversas vezes (Ex. Processo TC nº 2940/09, Acórdão APL TC nº 0306/2010), pertencem à Administração Pública, não podendo ser destinados aos causídicos, servidores públicos que são. Por outro lado, se a defesa de determinada causa for transferida, por força de contrato, a terceiro (particular), estranho ao quadro de servidor do Ente, como é o caso em epígrafe, na hipótese de sucesso na pretensão judicial, não se falará em sucumbência devida à entidade pública, vez que esta será forma de remuneração do particular chamado para o patrocínio da lide. Isso posto, não vislumbro razões para determinar a supressão dos dispositivos contratuais questionados.

Por fim, frise-se que, em pesquisa realizada junto ao Sistema SAGRES, não se constatarem pagamentos, nos exercício de 2010, 2011 e 2012, até 07/2012, direcionados ao escritório contratado, vez que as ações encontra-se tramitando no Judiciário, pendentes de decisão, e os contratos são gravados com cláusula de êxito.

Por todo exposto, voto, em harmonia com o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalvas do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 05/10 e do Contrato nº 64/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e o escritório de advocacia “Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados”, dela decorrente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8887/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento inexigibilidade de licitação nº 05/10 e o Contrato nº 64/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sapé e o escritório de advocacia “Odon Bezerra e Macedo Pereira Advogados”.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE